



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 384/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.006393/2025-42

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL - DEA/CT

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014; ART. 9º DA LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004; DECRETO N° 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018; E ART. 184 DA LEI N° 14.133/21. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NESTE PARECER.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de minuta de **Acordo de Cooperação** a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - **UFES** e **VALE S.A.**, visando o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado “Valorização de Resíduos Sólidos & Economia Circular: Percepções e ações para entrega voluntária”, conforme previsto em Plano de Trabalho (Sequencial 10 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: “*O objeto deste instrumento jurídico é o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado “Valorização de Resíduos Sólidos & Economia Circular: Percepções e ações para entrega voluntária”, conforme previsto em Plano de Trabalho em anexo, visando às condições mútuas de cooperação em atividades inerentes a pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico nos termos da Lei de Inovação Tecnológica nº. 10.973/2004. 1.1 O Plano de Trabalho define os objetivos a serem atingidos com o presente Acordo, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada uma das Partes, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físicofinanceiro do projeto, a fim de possibilitar a fiel consecução do objeto desta parceria, estabelecendo objetivos, metas e indicadores. 1.2. Respeitadas as previsões contidas na legislação em vigor, a UFES fomentará/executará as atividades de pesquisa e desenvolvimento, conforme o Plano de Trabalho, sob as condições aqui acordadas, sendo parte integrante e indissociável deste Acordo. 1.3. Recaem sobre o Coordenador do Projeto, designado pela UFES nos termos da Cláusula Terceira, as responsabilidades técnicas e de articulação correspondentes e a supervisão e pela gerência das atividades correspondentes ao Plano de Trabalho.*” (Sequencial 10 - Lepisma)

3. Consta na CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA: “*4.1 O presente Acordo vigorará pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses, a partir da data de sua assinatura, ou da última assinatura eletrônica realizada. A execução técnica e científica deverá observar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme disposto no Plano de Trabalho. 4.2 O Acordo extingue-se após o cumprimento de todas as suas obrigações, sendo certo que as cláusulas de Propriedade Intelectual terão vigência durante a realização do Projeto e/ou durante a vigência dos direitos de Propriedade Intelectual decorrente do Projeto. No caso de know-how associado aos resultados decorrentes da execução do Projeto, as Partes definirão em instrumento jurídico específico as condições relativas a este respeito, principalmente naqueles considerados confidenciais. As cláusulas de confidencialidade terão vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do encerramento do Acordo.*” (Sequencial 10 - Lepisma)

4. Consta nos autos o Plano de Trabalho (Sequencial 11- Lepisma).

5. Consta nos autos o Extrato da Ata do Conselho Departamental com aprovação do Departamento de Engenharia Ambiental da UFES - (Sequencial 16 - Lepisma).

6. Consta nos autos Extrato da Ata da Câmara Departamental com aprovação do Departamento de Engenharia Ambiental da UFES (Sequencial 24 - Lepisma).

7. Consta nos autos o Registro do Projeto de Extensão nº 4730 - (Sequencial 29 - Lepisma).
8. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional (Sequencial 33 - Lepisma).
9. Consta na instrução processual (*checklist*), de exclusiva responsabilidade do assinante (Sequencial 37 - Lepisma).
10. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: “*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*”
11. Eis, em síntese, o relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dos Limites Da Análise e Manifestação Jurídica.

12. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
13. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.¹⁶
14. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

15. Em vigor a nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) trazendo como objetivo **mais clareza e melhor entendimento** de quando comparada com a lei anterior.
16. A nova lei procura regular o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública. Traz também disposições que buscam disciplinar os processos licitatórios e a gestão de contratos com observância obrigatória de pelo menos vinte e seis princípios, a maioria deles insculpidos em seu artigo 5º, *in verbis*.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

17. Ao caso aplica-se a Nova Lei de Licitações e Contratos apenas naquilo que couber, conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, pois os "acordos de cooperação" e os "acordos de parceria" entre instituições de pesquisa (ICT) ou estas e as agências de fomento, empresas e entidades fundacionais serão definidos na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.973/04 e art. 35, do Decreto nº 9.283/18.

18. A Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004, que baseia a minuta em exame e o Plano de Trabalho, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 10.973/04:

LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)" (grifei)

20. O Acordo de Cooperação, por outro lado, é instrumento jurídico hábil para a formalização de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, de escopo geral, isto é, sem necessidade de vinculação à uma finalidade específica.

21. Fundamenta-se na **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**:

LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

"Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social."

Da Incidência da Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD.

22. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) é uma lei nacional que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da

personalidade da pessoa natural.

23. A Lei estabelece um conjunto de fundamentos, princípios e fixa os conceitos para sua exata compreensão e aplicação pelas entidades públicas e particulares que lidem com acervos de dados pessoais (arts. 2º, 5º e 6º). Os artigos 3º e 4º informam os limites da aplicação da legislação.

24. Não cabe, aqui, abordar todos os pontos trazidos pela LGPD, mas apenas alertar sobre a necessidade de as partes observarem as previsões normativas sobre o tema, a fim de que tratem adequadamente os dados, adotando mecanismos internos para assegurar e proteger a confidencialidade, integridade e a disponibilidade de todas as informações confidenciais e demais informações pessoais que tenham acesso.

25. Apesar de constar no **ACORDO DE COOPERAÇÃO** a **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**, a fim de subsidiar a atuação da Administração e sugere-se, se possível, a inclusão do texto a seguir:

"As PARTES obrigam-se ao cumprimento das previsões decorrentes das leis e normas aplicáveis nacionais e internacionais, desde que internalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, versando sobre preservação da privacidade e proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

As PARTES deverão manter um Programa de Governança em Proteção de Dados, contemplando dispositivos sobre proteção de dados pessoais, medidas administrativas, técnicas e físicas razoáveis concebidas para assegurar e proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade de todas as informações confidenciais e demais informações que possam identificar, diretamente ou indiretamente, uma pessoa física, quando em posse dos PARTES, contra acesso não-autorizado, ilícito ou acidental, divulgação, transferência, destruição, perda ou alteração.

NOTA EXPLICATIVA: recomenda-se a inclusão dessa cláusula, no entanto seu conteúdo pode ser adaptado às normas institucionais e/ou ao protocolo de atuação institucional.

Do Plano de Trabalho.

26. Embora não conste na minuta em análise previsão de repasse financeiro entre as partes, o Plano de Trabalho deve conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto, e prever a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, conforme previsto na nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/21).

27. Ausente a norma específica ao Plano de Trabalho, destacamos às previsões ínsitas dos incisos I e IV do art. 184-A, da referida Lei nº 14.133/21, que deverão ser observadas:

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos **convênios**, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) (*grifei*)

28. Trazemos ainda, à título de paradigma, a redação dos incisos I, II, III e IV, do art. 22 da referida Lei nº 13.019/14, **que deverá ser observada e cumprida as partes:**

'Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- II - Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas."** (grifei)

29. Destacamos, ainda, o já citado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, que versa sobre a necessidade de planejamento, transparência e eficácia que deverá ser observado pelas partes:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, (...)"

30. Extrain-se do Plano de Trabalho que a data pretendida para o início da execução do Acordo de Cooperação previsto a partir da data de assinatura do instrumento.

31. Nesse sentido, o Plano de Trabalho deverá ser aprovado pelas partes antes da assinatura do presente Acordo de Cooperação.

32. Todas as alterações deverão ser realizadas em conformidade com o art. 22 da Lei nº 13.019/14 e as regras da Nova Lei de Licitações e Contratos Lei nº 14.133/21.

Análise da Minuta e Recomendações.

33. Inexistindo minuta padronizada recomendada pela Procuradoria-Geral Federal para o acordo proposto, verifica-se que a minuta submetida à análise está apta, de modo geral, a reger a relação jurídica nos moldes pretendidos e contempla os elementos essenciais para tanto (partes, objeto, limitados em sua abrangência e dimensões nos termos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, Lei nº 10.973/2004, do Decreto 9.283/2016 e da Lei Complementar nº 182/2021, obrigações assumidas pelas partes, sigilo, vigência, hipóteses de extinção, penalidades, publicidade e foro).

34. Quanto aos aspectos da minuta em exame (Sequencial 10 - Lepisma), recomenda-se incluir cláusula com a previsão de Plano de Trabalho a ser cumprida pelas partes, por exemplo:

CLÁUSULA (...)

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir integralmente o(s) Plano(s) de Trabalho que, independentemente de transcrição, é(são) parte integrante e indissociável do presente Acordo, bem como qualquer documentação técnica resultante da relação entre os partícipes.

O(s) Plano(s) de Trabalho definirá(ão) os projetos e as ações a serem desenvolvidas, bem como apontará as soluções tecnológicas disponibilizadas.

SUBCLÁUSULA (...).

Os projetos e ações a serem desenvolvidas em decorrência deste Acordo poderão, quando necessário, ser objeto de instrumentos específicos celebrados entre os partícipes.

35. Recomenda-se alterar a redação da Cláusula Décima Sexta (Sequencial 10 - Lepisma) para:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste Contrato, as Partes se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa junto à Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 41, III, c, do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.

Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Vitória-ES, para dirimir os conflitos e litígios oriundos deste Acordo de Cooperação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal

.

36. Recomenda-se a inclusão na minuta proposta de cláusula específica disciplinando o tratamento de dados pessoais, conforme texto recomendado no tópico 26 deste parecer.
37. Recomenda-se, aprovação pelas partes do Plano de Trabalho antes da assinatura do presente Acordo de Cooperação.

IV - CONCLUSÃO.

38. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Cooperação (Sequencial 10 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

39. Cumpre-nos destacar que todas as observações expostas têm como premissa averacidade e exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

40. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior ao cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato etenhas sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

41. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente e que será submetido à aprovação pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a)-Chefe da unidade consultante Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

À consideração superior.

Vitória, 29 de julho de 2025.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068006393202542 e da chave de acesso b8a9e547



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2726082472 e chave de acesso b8a9e547 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-07-2025 13:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.